



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUBSECRETARIA JURÍDICA
NÚCLEO DE ACESSORIA TÉCNICA EM AÇÕES DE SAÚDE

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NAT-FEDERAL Nº 1220/2017

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2017.

Processo nº 0186423-47.2017.4.02.5152,
ajuizado por [REDACTED]
representado por [REDACTED]

O presente parecer técnico visa atender a solicitação de informações do 1º **Juizado Especial Federal de Niterói** quanto à **fórmula alimentar infantil a base de aminoácidos livres** (Neocate® LCP - 08 latas de 400g por mês).

I – RELATÓRIO

1. Às folhas 47 a 50, encontra-se **PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NAT- FEDERAL Nº 0947/2017**, emitido em 04 de outubro, no qual foram esclarecidos os aspectos relativos às legislações vigentes, ao quadro clínico que acomete o Autor (**alergia alimentar**) e à indicação **fórmula de aminoácidos livres** (Neocate® LCP).

2. De acordo com novos documentos médicos (fls. 93 e 94), emitidos em 14 de dezembro de 2017, pela Médica [REDACTED] (CREMERJ [REDACTED]) em impresso próprio, o Autor em tratamento para **alergia alimentar**, com **sintomas gástricos** (diarreia, hematoquezia e assadura), pele xerótica - com **dermatite importante** e roncosp nasais com ingestão de **leite de vaca**. Informado que foi realizado teste padrão ouro com retirada e reintrodução deste alimento (reação alimentar adversa e não mediada por IgE) e que após dieta de exclusão de leite de vaca houve melhora dos sintomas. Recomendado **uso contínuo de Neocate® LCP (240 ml, 3x ao dia)**, além de alimentos sólidos próprios para a idade e que não contenham este alimento.

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO/DA PATOLOGIA /DO PLEITO

Conforme abordado em PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NAT- FEDERAL Nº 0947/2017, emitido em 04 de outubro de 2017 (fls. 47 a 50).

III – CONCLUSÃO

1. Tendo em vista que o **PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NAT- FEDERAL Nº 0947/2017** (fls. 47 a 50) apontou ausência de informações nos documentos médicos para realização de inferências seguras por este Núcleo, solicitou-se emissão de novo documento médico/nutricional visando elucidar os itens relacionados abaixo:





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUBSECRETARIA JURÍDICA
NÚCLEO DE ACESSORIA TÉCNICA EM AÇÕES DE SAÚDE

- i) tipo e a quantidade diária da fórmula prescrita;
 - ii) dados antropométricos (peso e comprimento, aferidos ou estimados);
 - iii) alimentos "in natura" consumidos pelo Autor, com quantidades e horários
 - iv) critérios clínicos e laboratoriais utilizados para o diagnóstico da patologia que acomete o Autor, com história clínica detalhada (tempo de evolução da doença e principais sinais e sintomas, atuais e progressos).
2. A respeito dos **itens i e iii**, em novos documentos médicos acostados (fls. 93 e 94), foi informado que a rotina alimentar do Autor compreende o uso contínuo de **Neocate[®] LCP, na quantidade de 240 ml, 3x ao dia, associado à alimentos sólidos próprios para a idade.** Contudo, não foi mencionado os alimentos consumidos diariamente pelo Autor, com as quantidades e horários (plano alimentar).
3. Conforme solicitado no **item ii**, em novo documento médico apensado (fl. 93) foi transmitido os dados antropométricos do Autor - peso de 12.300g e comprimento de 78 cm. Aplicando os dados antropométricos ao gráfico de crescimento e desenvolvimento para meninos entre 0 a 2 anos de idade, da Caderneta de Saúde da Criança – Ministério da Saúde¹, observou-se que o mesmo encontra-se com peso elevado para idade (próximo ao adequado) e comprimento adequado para idade.
4. No tocante ao **item iv**, foi participado (fl. 93) que o Autor, em tratamento para alergia alimentar com sintomas gástricos (diarreia, hematoquezia e assadura) e dermatite importante, foi submetido como método diagnóstico **teste padrão ouro com retirada e reintrodução do leite de vaca** (reação alimentar adversa e não mediada por IgE), corroborando que após dieta de exclusão deste alimento, houve melhora dos sintomas.
5. Em adição ao exposto acima, reitera-se que as fórmulas nutricionais utilizadas, em maiores de 6 meses, na vigência de alergia a proteína do leite de vaca, não IgE mediadas, são: à base de proteína extensamente hidrolisada e à base de aminoácidos (como o tipo prescrito)².
6. Sobre o **manejo dietoterápico na alergia a proteína do leite de vaca**, acrescenta-se que, é recomendado primeiramente o uso de fórmulas à base de proteína extensamente hidrolisadas e somente quando há persistência dos sintomas alérgicos com o uso deste tipo de fórmula ou na presença de sintomas graves (anafilaxia, desnutrição, sangramento intestinal intenso, anemia grave, dermatite atópica grave e etc.), considera-se o uso de fórmulas à base de aminoácidos livres, cuja utilização deve ser limitada ao período suficiente para estabilização do quadro clínico e da função intestinal^{1,2,2}.
7. Com relação ao **uso contínuo de Neocate[®]**, ou de qualquer outra fórmula infantil industrializada, cabe ratificar que fórmulas alimentares hipoalergênicas não são medicamentos, e sim substitutos industrializados temporários. A prescrição de qualquer alimento industrializado **requer reavaliações clínicas periódicas**, visando verificar a necessidade de manutenção, modificação ou interrupção da conduta inicialmente adotada. **Neste contexto, sugere-se previsão do período de uso até a próxima reavaliação clínica.**
8. Por fim, diante do exposto nos itens acima, embora o uso de fórmulas a base de aminoácidos seja compatível com o quadro clínico do Autor, **a ausência do plano alimentar e de informações sobre a tentativa de uso das fórmulas a base proteína extensamente**

¹ BRASIL, MINISTÉRIO DA SAÚDE. Caderneta de Saúde da Criança, 2014, 96p. Disponível em: <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/caderneta_saude_crianca_menino_10ed.pdf>. Acesso em: 19 dez. 2017.

² Associação Médica Brasileira e Conselho Federal de Medicina. Projeto Diretrizes. Terapia Nutricional no Paciente com Alergia ao Leite de Vaca. Disponível em: <http://diretrizes.amb.org.br/_BibliotecaAntiga/terapia_nutricional_no_paciente_com_alergia_ao_leite_de_vaca.pdf> Acesso em: 19 dez. 2017.





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUBSECRETARIA JURÍDICA
NÚCLEO DE ACESSORIA TÉCNICA EM AÇÕES DE SAÚDE

hidrolisada anteriormente à fórmula prescrita, impossibilitam inferências sobre a necessidade do uso da fórmula à base de aminoácidos e da quantidade adequada para o Autor.

É o parecer.

Ao 1º Juizado Especial Federal de Niterói para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.


JULIANA DA ROCHA MOREIRA

Nutricionista
CRN: 09100593

ANDRÉ LUIZ CARVALHO NETTO

Médico
CRM: 52.82240-0
Mat.: 5548-3


FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02